

Proc. Administrativo 15- 1.517/2024

De: Pedro P. - CONSULT-EXTR

Para: ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

Data: 23/09/2024 às 16:46:42

Setores envolvidos:

ST-COMP, ST- CULT, GP, ST- LC- CT, PGM, SECUL, CONSULT-EXTR

CAPACITAÇÃO DAS LEIS PNAB E LPG

Segue parecer.

—

Pedro Henrique Piccini
Consultor Jurídico

Anexos:

PARECER_JURIDICO_Inexigibilidade_de_Licitacao_Servicos_tecnicos_Empresa_de_notoria_especializacao_MUNIC

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **MUNICIPA GESTÃO CULTURAL CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS QUE FAZEM PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA A SER CONTRATADA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade, da empresa **MUNICIPA GESTÃO CULTURAL CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA** (CNPJ: 45.726.662/0001-81), que será responsável pela execução de serviço de “*oficinas de prestação de contas dos recursos, curso de capacitação “Lei Paulo Gustavo para Municípios e A EXECUÇÃO DOS RECURSOS”, e Curso de capacitação “Lei Aldir Blanc”*”.

O valor da contratação pretendida pela Secretaria Requisitante, através de sua agente de contratação, perfaz o montante de **R\$ 2.299,86** (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos). É o breve relatório.

PARECER

A Lei 14.133/2021, estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais



previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação em havendo conformidade com o objetivo constitucional.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso III, alínea “f” do art. 74, assim definido:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso (...) (Grifei)*

No parágrafo terceiro do mesmo artigo, extrai-se o conceito de “notória especialização”, da seguinte forma, *in litteris*:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o **profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Pois bem!

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada -, são capazes de demonstrar que a **MUNICIPA GESTÃO CULTURAL CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, é empresa que possui **notória especialização no ramo de atividade** que se pretende contratar.

Conforme justificativa acostada no Termo de Referência é possível vislumbrar que a empresa possui notória e inegável expertise na área de conhecimento do curso, senão, veja-se conforme manifestação elaborada pela agente de contratação:

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização da **Empresa MUNICIPAL GESTÃO CULTURAL** se justifica por sua longa trajetória e expertise consolidada na prestação de serviços técnicos especializados, conforme previsto no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 74 da Lei nº 14.133/2021. A Municipa Gestão Cultural é uma empresa especializada que presta consultorias e desenvolve capacitações – palestras, oficinas e cursos presenciais e on-line – para gestores públicos sobre assuntos relacionados à gestão pública municipal de cultura.

Fundada por Ana Clarissa Fernandes graduada em Produção Cultural e mestra em Cultura e Territorialidades pela Universidade Federal Fluminense (UFF). É fundadora da Municipa Gestão Cultural, empresa que presta consultorias e desenvolve capacitações sobre a Lei Aldir Blanc 2 (Lei 14.399/2022), a Lei Paulo Gustavo (Lei 195/2022), a Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020), e demais assuntos relacionados à gestão pública municipal de cultura. É também produtora de conteúdo nas redes sociais da Municipa, compartilhando orientações técnicas por meio do "Mastigadinho" e do "Municipando". Foi analista técnica de cultura, responsável pela área técnica de Cultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), de 2016 a 2021, tendo desempenhado papel estratégico e de destaque no processo de elaboração, articulação e implementação da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020), o que a consolidou desde então como uma referência nacional no segmento da gestão pública municipal de cultura. Anteriormente, trabalhou na Secretaria Municipal das Culturas de Niterói/RJ, atuou como produtora cultural e também desenvolveu pesquisas acadêmicas no campo da gestão e da política cultural.

Veja-se, para mais além, a justificativa pela necessária aquisição do serviço, qual apresentada pela agente de contratação no Termo de Referência, senão, *in litteris*:

JUSTIFICATIVA: *A contratação das oficinas de capacitação se faz necessário diante de todo cenário cultural onde prevê recursos dos entes federativos pelo percurso de 5 anos, com isso, é importante estar capacitado para o desenvolvimento das ações culturais num todo. Destaca-se também que a contratação destes serviços está nos Planos de ação enviado e aprovado pelo Ministério de Cultura através da plataforma*

transferegov. (...) A participação dos gestores públicos nas oficinas de capacitações e treinamento são de fundamental importância, principalmente os relacionados à gestão pública municipal de cultura. A Oficina promovida pela Municipalidade Gestão Cultural, empresa especializada que presta consultorias e desenvolve capacitações é essencial para garantir a conformidade e a qualidade dos processos desde os Planos Anuais, Elaboraões de Minutas e Editais e principalmente a Aplicação dos Recursos oriundos das esferas Federais, Estaduais e Municipais. As oficinas proporcionam consultoria atualizada e capacita os profissionais em assuntos relacionados à gestão pública municipal de cultura, através de palestras, oficinas e cursos presenciais e on-line de curta e longa duração e sobre como executar os recursos da Lei Aldir Blanc 2 (Lei 14.399/2022), Lei 13.018/2014 Cultura Viva e da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022); prestam contas dos recursos da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022) à União; e instituem e fortalecem o sistema municipal de cultura e seus elementos constitutivos. Além disso, a oficina contribui para a melhoria da qualidade dos projetos ao capacitar os profissionais com conhecimentos avançados sobre práticas nas elaborações de minutas e editais, bem como, todo processo do início até sua finalização, ou seja, prestação de contas e relatórios, tanto para o agente cultural bem como também para o gestor público. Isso permite que os projetos sejam mais funcionais e confortáveis para todos os usuários, prevenindo erros e custos adicionais que poderiam surgir de ajustes e retrabalho. A participação na oficina também reforça a responsabilidade dos profissionais no entendimento e conhecimento das Leis de Fomento. Esse comprometimento não só reflete uma postura ética e responsável, mas também oferece especialização ao destacar os analistas como especialistas em processos de Editais Culturais, possibilitando maior segurança e confiança ao agente cultural (artistas), sanando suas dúvidas com soluções ao longo de todo processo dos editais. Por fim, a oficina permite ao Gestor maior tranquilidade nos planejamentos dos Planos Anuais de Cultura e Difusão Cultural, fortalecendo ainda mais o conhecimento nas políticas públicas a fim de aplicá-las em nosso município. (Grifei)

A empresa **MUNICIPA GESTÃO CULTURAL CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, como bem manifestado pela agente de contratação, possui profissional técnico capacitado para a execução do serviço almejado pela Administração, além de experiência prévia na condução da atividade (objeto) pretendido pela Municipalidade, demonstrando tratar-se de um serviço técnico especializado. Os atestados de qualificação técnica juntados aos Autos do Processo, bem como o currículo da profissional palestrante corroboram com o relatado.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais, que a contratação da empresa **MUNICIPA GESTÃO CULTURAL CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada, vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração. É o entendimento do emérito doutrinador Marçal Justen Filho¹ sobre o tema. Assim, *in litteris*:

*“...em suma: **sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura**, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, **deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput**”*

Indo mais além, não há que deixar de observar a exigência prevista no art. 72, inc. VII da Lei Federal nº 14.133/21, ao firmar que um dos requisitos obrigatórios para perfectibilizar a contratação por inexigibilidade é a *“justificativa do preço”*. Veja-se:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) VII - **justificativa de preço**. (Grifei)*

A comprovação do preço a ser pago pela contratação pretendida pela Secretaria Requisitante deve se dar na forma do art. 23, §1º e §4º do mesmo diploma, ao assim dispor:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 505.

aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

De registrar, neste íterim, que a agente de contratação da Secretaria solicitante acostou notas fiscais em anexo ao Termo de Referência (TR), demonstrando que o preço ofertado pela empresa está em conformidade com o preço praticado em outras contratações de semelhante/equivalente objeto.

Tem-se que obedecido os ditames do art. 23 para elaboração da pesquisa de preços, restando bem demonstrado que o preço de mercado está condizente com o valor orçado pela empresa que se pretende contratar. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade.

Por fim, cumpre manifestar que a empresa possui **atividade econômica compatível**² com o objeto da presente inexigibilidade, e que também **há dotação orçamentária** para a realização da contratação.

Dito isso, o presente **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** da inexigibilidade que se pretende realizar, permitindo-se a contratação da empresa **MUNICIPA GESTÃO CULTURAL CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 23 de setembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

² 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84FB-8C69-0E31-D24B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 23/09/2024 16:47:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/84FB-8C69-0E31-D24B>